REGULAMENTO (CEE) Nº 2797/93 DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1993

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1282/93 que estabelece os montantes de referência regionais previsionais e o valor dos adiantamentos a pagar aos produtores de sementes de soja, de colza, de nabo silvestre e de girassol para a campanha de comercialização de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1, alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 especifica que a Comissão instituirá um montante de referência regional previsional para cada região identificada num plano de regionalização de um Estado-membro com base numa relação quer entre o rendimento de cereais dessa região e rendimento médio comunitário de cereais quer entre o rendimento das oleaginosas dessa região e o rendimento médio comunitário das oleaginosas;

Considerando que os montantes de referência regionais previsionais estabelecidos pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1282/93 da Comissão [3] para certas regiões de Itália estavam, devido a um erro administrativo, incorrectos, devendo ser rectificados; que os produtores não devem sofrer consequências desse erro administrativo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na coluna « Estado-membro » do anexo II do Regulamento (CEE) nº 1282/93, a secção relativa à Itália deve ser rectificada do seguinte modo:

a) A ordem dos nomes das regiões « Lucca Montagna litoranea » e « Lucca Montagna interna », constantes da coluna « Região », deve ser invertida;

e

b) A ordem dos nomes das regiões « Benevento Montagna interna » e « Benevento Collina interna », na coluna « Região », deve ser invertida.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, os produtores que tiverem recebido um adiantamento que, em resultado das alterações do artigo 1º, seja superior a 50 % do montante de referência regional previsional terá direito a reter esses adiantamentos. No entanto, o saldo pagável a esses produtores será, em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, calculado com base na diferença entre o montante do adiantamento e o montante de referência regional final para a região em causa.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua pubnlição no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 23 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
[2] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 19.
[3] JO nº L 131 de 28. 5. 1993, p. 26.